



Acórdão – Segunda Câmara

747462, INSPEÇÃO ORDINÁRIA, Município de Além Paraíba, **janeiro de 2006 a setembro de 2007.**

Parte(s): Sérgio Antônio Ribeiro Ferreira

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – DESPESAS MUNICIPAIS – FALHAS DE CONTROLE INTERNO – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO

1) Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, por aplicação do *caput* do art. 110-E c/c o inciso I do art. 110-C e inciso I do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares ns. 120, de 2011, e 133, de 2014. 2) O apontamento envolvendo a ausência de cadastros informatizados de fornecedores e de preços dos principais produtos e serviços consumidos envolve fragilidade na prática dos atos administrativos. 3) Não há no instrumento contratual o valor estimado da remuneração variável dos serviços contratados, que deveria ser calculado com a incidência do percentual fixado (10%) sobre a projeção do benefício econômico que seria auferido pelo Município de Além Paraíba, em caso de êxito no Processo. 4) Julga-se irregular o contrato e aplica-se multa ao responsável.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 11/09/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se da inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba, visando averiguar a regularidade dos atos administrativos e o cumprimento das disposições legais a que o Órgão está sujeito, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2007.

Nos termos do relatório técnico de inspeção, fls. 3 a 11, foram apontadas **falhas no controle interno e contratações realizadas sem o devido procedimento licitatório.**

Por força do despacho da então Relatora, Conselheira Adriene Andrade, fls. 141 e 142, foi determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, a citação do Sr. Sérgio Antônio Ribeiro Ferreira, Prefeito Municipal, à época.

O responsável foi devidamente citado, conforme se depreende do AR juntado à fl. 147, e apresentou defesa, às fls. 148 a 151, acompanhada dos documentos, às fls. 152 a 209.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

À fl. 211, a Conselheira Adriene Andrade reviu o despacho que determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial e determinou o cancelamento da conversão. Em seguida, encaminhou os autos à Unidade Técnica, fl. 213.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 214 a 218, cuja conclusão manteve os apontamentos iniciais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou, às fls. 224 a 228, pelo reconhecimento da prescrição e extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da prescrição, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”*.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, *“as respectivas ações de ressarcimento”*.

Há que lembrar, no entanto, que, na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foram publicadas as Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre **prescrição da pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Segundo a referida lei no art. 110-E: *“Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”*.

E, ainda, o art. 110-C e seus incisos trataram das causas interruptivas da prescrição, considerando uma das causas a autuação da tomada de contas especial, prevista no inciso II:

Art. 110-C - “São causas interruptivas da prescrição

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

(...)

In casu, a Portaria que designou servidores desta Corte para realização de inspeção *in loco* foi datada de 11/10/2007 e teve por objeto a análise dos atos administrativos praticados e o cumprimento das disposições legais a que o Órgão está sujeito. No Relatório de Inspeção, foram apontadas dentre outras falhas, duas contratações irregulares da Transportes Além Paraíba Ltda. A primeira mediante contrato assinado em 1/1/1987 e quanto à segunda, o contrato foi assinado em 29/3/1996. Portanto, entre o fato e o exercício da ação fiscalizatória deste Tribunal, transcorreram mais de cinco anos.

Ressalto que a Unidade Técnica apontou, ainda, falha no Termo de Renovação do prazo do contrato celebrado em 29/3/1996, entre o Município de Além Paraíba e a Transportes Além Paraíba Ltda., no qual o prazo de vigência do contrato foi prorrogado por mais dez anos. Considerando que o Termo de Renovação foi celebrado em 15/9/2003, em tese, estaria afastada a prescrição de possível pretensão punitiva acerca deste ato. Todavia, o ato decorre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

da ausência de realização de procedimento licitatório, que foi realizado no exercício de 1995. Portanto, fica prejudica a análise desse instrumento contratual.

Assim, impõe-se o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte, para apreciar os atos decorrentes da contratação da Transportes Além Paraíba Ltda., por aplicação do *caput* do art. 110-E c/c o inciso I do art. 110-C e inciso I do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nºs. 120, de 2011, e 133, de 2014.

Passo, então, ao exame dos demais apontamentos constantes do relatório da Unidade Técnica, os quais não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

1 – Falhas de Controle Interno:

- a) **não havia cadastros informatizados de fornecedores e de preços dos principais produtos e serviços consumidos, regularmente atualizados, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 5º da INTC nº 08, de 2003;**
- b) **os extratos dos contratos não foram regularmente publicados, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.**

O Sr. Sérgio Antônio Ribeiro Ferreira alegou que existe o cadastro de fornecedores, inclusive regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.690, de 2008. Acrescentou que, embora não exista o sistema de registro de preço, regularmente é feita a atualização de preços com pesquisa de mercado e a cada procedimento licitatório.

Quanto à ausência de publicação dos contratos celebrados pela municipalidade, o defendente alegou que as publicações dos extratos contratuais ocorrem mediante afixação no quadro de avisos da municipalidade.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Além Paraíba, no CAPÍTULO II “DOS ATOS MUNICIPAIS” SEÇÃO I “DA PUBLICIDADE DOS ATOS”, está estabelecido, no artigo 123, que “*A publicação das leis e atos municipais far-se-á órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso*”.

Em análise ao contrato juntado às fls. 113 a 115, observo que a Administração providenciou a publicação do extrato contratual na forma estabelecida na Lei Orgânica de Além Paraíba, fl. 116, fato que elide o apontamento em questão e permite acolher as alegações do defendente.

Analisada a falha de controle interno remanescente, tenho que o apontamento envolvendo a ausência de **cadastros informatizados de fornecedores e de preços dos principais produtos e serviços consumidos** envolve fragilidade na prática dos atos administrativos e, por consequência, demonstram que a atuação do controle interno não foi efetiva.

Assim, caso persista a falha apontada, torna-se necessário o aperfeiçoamento do sistema de controle interno a fim de permitir o monitoramento das atividades administrativas, com adoção de medidas que visem ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República e nas Instruções Normativas editadas por este Tribunal, de modo a viabilizar o exercício do controle externo.

Assim, em face da fragilidade detectada no controle interno, cabe recomendação ao atual gestor para que este adote medidas e ações adequadas para o aperfeiçoamento do referido sistema.

2 – Irregularidades na contratação realizada mediante procedimento de inexigibilidade:

Procedimento de Inexigibilidade nº 006/2007

Favorecido: Bernardes e Advogados Associados

Objeto: contratação de escritório de advocacia para o acompanhamento do Processo nº 1000.06.434616-6, perante o TJMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Valor pago: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

a) o contrato, fls. 113 a 115, estabelece na cláusula nona prazo de vigência indeterminado, o que é vedado pelo § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993;

O defendente alegou que *“o estabelecimento de prazo indeterminado, assenta no fato de que não se pode precisar o termo final do processo judicial, onde são obedecidos prazos e sujeitos a recursos de toda ordem o que justifica tal posicionamento, embora contrariando o parágrafo 3º, do art. 57 da Lei 8.666/93”*.

De acordo com a cláusula nona o *“contrato vigorará por prazo indeterminado, tendo como condição resolutive o trânsito em julgado do presente processo e seus recursos”*.

Observo que a contratação em análise tem por objeto a interposição de recurso judicial no Processo nº 1.0000.06.434.616-6, bem com o seu acompanhamento até o trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido, o objeto contratual se enquadra na espécie de contrato por escopo, no qual a Administração contrata tendo em vista a obtenção de um bem ou serviço determinado. Logo, o objeto do contrato estará consumado quando entregue o bem ou o serviço. Daí, conclui-se que a fixação do prazo para a execução do contrato não é essencial.

A esse respeito, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles, acerca da distinção entre contratos por escopo e por prazo certo:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado.

Assim, as obrigações no contrato de escopo não estão sujeitas à vigência do contrato, pois não desaparecem pelo transcurso do prazo contratual. Dessa forma, nesse caso específico, deixo de apenar o gestor, uma vez que a cláusula nona ao fixar que o *“contrato vigorará por prazo indeterminado, tendo como condição resolutive o trânsito em julgado do presente processo e seus recursos”*, deixou claro que a execução do contrato estaria atrelada ao trânsito em julgado da decisão do processo, ou seja, ao cumprimento do escopo do contrato.

b) o ato de ratificação da inexigibilidade foi publicado por afixação na sede da Prefeitura, nos termos do art. 122 da Lei Orgânica Municipal e não na Imprensa Oficial, conforme dispõe o caput do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993;

Quanto à falta de publicação na Imprensa Oficial do ato de ratificação da inexigibilidade, o defendente não se manifestou.

Entendo que, havendo previsão na Lei Orgânica do Município de que a publicação dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, não há falar em irregularidade, conforme já exposto no item 1 deste voto.

c) houve pagamento de valor acima do previsto em contrato, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais)

O defendente alegou que o valor inicial do contrato foi ajustado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), devido pelos serviços jurídicos desempenhados na defesa dos interesses da municipalidade.

O defendente deu nota de importância para a notoriedade do escritório do contratado e a sua vasta experiência no campo do Direito Tributário, conforme foi comprovado pelos documentos juntados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Alegou, ainda, que “dada a exiguidade do tempo para a formação regular do processo de inexigibilidade e, em contrapartida, a necessidade (urgência) de tomada de medidas judiciais (recursos) em defesa dos interesses do município, procedeu-se à contratação do escritório, com o pagamento inicial de R\$7.000,00 (sete mil reais), por estar este valor alcançado por dispensa de licitação”.

Às fls. 58 a 132, o defendente tentou demonstrar que houve o pagamento do restante de R\$13.000,00 (treze mil reais), referentes à complementação do valor inicialmente contratado, qual seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais). E que, devido à exiguidade do tempo, se não fossem tomadas as medidas e caso não se efetuasse o pagamento dos R\$7.000,00 (sete mil reais) como sinal de honorários contratados, o Município estaria exposto a consideráveis prejuízos com a sinalização da perda mensal da arrecadação dos ICMS na ordem de aproximadamente R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim, o defendente alega que as irregularidades são plenamente justificáveis ou não passam de mero erro de forma, sem a presença de dolo e de prejuízos para o erário público municipal.

De acordo com os documentos de fls. 126 a 129, o Município emitiu duas notas de empenho para pagamento da Bernardes e Advogados Associados, sendo uma de R\$7.000,00 (sete mil reais), para elaboração de defesa no Processo Judicial nº 1.000.06.434.616-6, e outra de R\$13.000,00 (treze mil reais), para acompanhamento do mesmo processo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deduzido o imposto de renda, o pagamento se efetivou mediante depósito bancário, no valor de R\$19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), fl. 131.

Em análise aos documentos que instruíram o procedimento de inexigibilidade, observo que os atos procedimentais foram realizados no dia 21/5/2007. O contrato também foi celebrado nessa data e os pagamentos, R\$7.000,00 (sete mil reais) e R\$13.000,00 (treze mil reais), foram efetuados no dia 13/7/2007. Portanto, a Administração deveria ter indicado no preço do contrato a totalidade do valor da contratação.

Assim, tendo em vista que o preço e as condições de pagamento devem constar de cláusula necessária a todo contrato, o Administrador deveria ter indicado no contrato o valor real da contratação, em conformidade com o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

d) O contrato estabeleceu, na alínea “c” da cláusula segunda, que o contratado receberia, a título de êxito, 10% sobre o benefício econômico auferido, contrariando o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

O defendente não se manifestou com relação a esse apontamento.

Para análise dessa questão, trago a lume o entendimento do Tribunal Pleno exarado na Consulta nº 873.919, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na Sessão do Tribunal Pleno do dia 10/4/2013, segundo o qual há possibilidade da contratação de advogado com honorários fixados em percentual sobre o valor auferido com o êxito da prestação do serviço. Todavia, é necessário que o valor contratual seja fixado por estimativa.

A propósito da questão, transcrevo excerto do voto vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão com o seguinte teor:

... não vislumbro, na norma de regência dos contratos administrativos, a impossibilidade de contratação de honorários por êxito. Como é cediço, trata-se de condição contratual que estabelece a remuneração variável dos serviços, dependendo do resultado de sua execução. Essa condição em nada contraria o disposto no inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Para viabilizar essa forma de remuneração, entretanto, é necessário que o valor contratual seja fixado por estimativa, já que o profissional contratado não pode garantir o resultado nem antecipá-lo com precisão.

Evidentemente, no momento da contratação, a Administração Pública já tem uma previsão do valor que almeja recuperar. Assim, o contrato deverá prever o valor estimado dos honorários, correspondente a um percentual sobre a estimativa do crédito a ser recuperado. O valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

efetivo, por outro lado, por estar condicionado ao êxito da demanda, somente será apurado após a conclusão do serviço, quando se terá conhecimento do exato montante sobre o qual incidirá o percentual fixado no contrato.

Além disso, os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros.

Dessa forma, evita-se a indefinição do valor do contrato, respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.

...

Pelo exposto, entendo que houve irregularidade neste caso, uma vez que não há no instrumento contratual o valor estimado da remuneração variável dos serviços contratados, que deveria ser calculado com a incidência do percentual fixado (10%) sobre a projeção do benefício econômico que seria auferido pelo Município de Além Paraíba, em caso de êxito no Processo 1.000.06.434616-6.

Com efeito, a falta de fixação do valor do serviço contratado, mesmo da parte variável, afronta o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

III – DECISÃO

Pelo exposto, em **preliminar de mérito**, acolho a **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte, arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, somente em relação às irregularidades dos atos decorrentes da contratação da Transportes Além Paraíba Ltda., por aplicação do *caput* do art. 110-E c/c o inciso I do art. 110-C e inciso I do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nºs. 120, de 2011, e 133, de 2014.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

E, no mérito, quanto aos demais apontamentos constantes do relatório técnico, **julgo irregular o contrato celebrado entre o Município e o Escritório Bernardes & Advogados Associados**, decorrente do Procedimento de Inexigibilidade nº 006/2007, item 2, uma vez que não foi observado o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, pois a letra “c” da cláusula segunda estabeleceu como pagamento a título de êxito, 10% do benefício econômico auferido pelo Município com a demanda, sem fixar o correspondente valor no preço do contrato, mesmo que por estimativa. E, ainda, o valor da remuneração fixa dos serviços contratados (pro-labore), constante no instrumento contratual, não condiz com o montante efetivamente pago à contratada, pois foram pagos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) além do preço estipulado. Assim, aplico multa de **R\$2.000,00 (dois mil reais)** ao **Sr. Sérgio Antônio Ribeiro Ferreira**, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar nº 102, de 2008, é o inciso II do art. 85, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das ilegalidades.

Por fim, recomendo ao atual gestor que adote as providências necessárias às correções das falhas detectadas no sistema de controle interno, **item 1**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC nº 12, de 2008, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Senhor Relator, antes de colher o voto do Conselheiro Mauri Torres, eu gostaria de fazer uma indagação a Vossa Excelência.

Há uma lei municipal que autoriza a publicação alternativa ou no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura. Enfim, essa é uma lei geral que deve ser observada, mas sem prejuízo evidentemente da observância das leis especiais, como é o caso da Lei nº 8.666/93, a exemplo do parágrafo único do art. 61, em que se determina necessariamente a publicação em Diário Oficial.

Então, indago a Vossa Excelência se não seria razoável recomendar ao gestor que, nesses casos, sejam observadas as leis especiais.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com certeza, Senhor Presidente. Acolho a sugestão de se fazer essa recomendação ao atual gestor.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros componentes da Segunda Câmara do Tribunal, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em preliminar de mérito, em acolher a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, somente em relação às irregularidades dos atos decorrentes da contratação da Transportes Além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Paraíba Ltda., por aplicação do *caput* do art. 110-E c/c o inciso I do art. 110-C e inciso I do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares ns. 120, de 2011, e 133, de 2014. No mérito, quanto aos demais apontamentos constantes do relatório técnico, em julgar irregular o contrato celebrado entre o Município e o Escritório Bernardes & Advogados Associados, decorrente do Procedimento de Inexigibilidade n. 006/2007, item 2, uma vez que não foi observado o inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993, pois a letra “c” da cláusula segunda estabeleceu como pagamento a título de êxito, 10% do benefício econômico auferido pelo Município com a demanda, sem fixar o correspondente valor no preço do contrato, mesmo que por estimativa. E, ainda, o valor da remuneração fixa dos serviços contratados (pro-labore), constante no instrumento contratual, não condiz com o montante efetivamente pago à contratada, pois foram pagos R\$7.000,00 (sete mil reais) além do preço estipulado. Assim, aplica-se multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Sérgio Antônio Ribeiro Ferreira, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar n. 102, de 2008, é o inciso II do art. 85, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das ilegalidades. Recomendam ao atual gestor que adote as providências necessárias às correções das falhas detectadas no sistema de controle interno, item 1, bem como a observância das leis especiais, como é o caso da Lei n. 8666/03, a exemplo do parágrafo único do art. 61, em que se determina necessariamente a publicação em Diário Oficial. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC n. 12, de 2008, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2014.

GILBERTO GINIZ

Relator

(Assinatura do acórdão conforme o
art. 204, § 3º, II, do RITCEMG)

(Assinado eletronicamente)

ATS/CBG/RAC